



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 499/2009**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**SESSÃO DE 07/04/2009**

**PROCESSO Nº 1/2811/2006**

**AI: 1/2006.16614-7**

**RECORRENTE: ANTÔNIA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. ACUSAÇÃO EMBASADA NO DEVIDO LEVANTAMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

1. A acusação fiscal de omissão de receitas restou configurada por meio da Demonstração do Resultado de Mercadorias – DRM, a qual foi elaborada de acordo com a documentação fiscal da empresa autuada.
2. Os argumentos de defesa não foram capazes de refutar a acusação fiscal, tendo em vista que não se encontravam embasados em qualquer documento ou demonstrativo capaz de ensejar dúvida acerca da confiabilidade do trabalho realizado pela fiscalização.
3. Auto de infração julgado procedente, nos termos em que lavrado.
4. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ANTÔNIA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA** omitiu receitas isentas ou não tributadas no valor de R\$ 13.639,63. Restou assim relatada a infração:

**"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME ESPECIAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005, NO TOTAL DE R\$ 13.639,63."**

1

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa, onde alegou, em breve síntese, que o auto de infração era nulo em razão de não ter sido indicada de forma expressa a base de cálculo e a alíquota aplicável. No mérito alega que acusação de omissão de receitas é totalmente infundada tendo em vista que as notas fiscais não haviam sido emitidas em virtude das respectivas mercadorias ainda se encontrarem no estoque da empresa.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário onde repisou os argumentos ventilados na sua impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, o lançamento tributário em questão foi lavrado em virtude de omissão de receitas cometida pela Recorrente, infração esta verificada por meio de levantamento fiscal denominado *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM*, cuja previsão legal encontra-se no artigo 827, §8º, IV do RICMS/CE.

A Recorrente tanto em sua impugnação administrativa como no seu recurso voluntário, fundamentou suas razões de defesa no fato de que não consta no auto de infração a base de cálculo e alíquota aplicável, e com relação ao mérito alega que as notas fiscais não haviam sido emitidas em razão das respectivas mercadorias ainda se encontrarem em seu estoque.

Ocorre que, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer demonstrativo ou documentação que comprovasse o seu argumento de defesa, ou seja, que as mercadorias realmente ainda se encontravam no estoque da empresa.

Por outro lado, no que se refere à nulidade levantada, esta não procede, tendo em vista que se trata de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, motivo pelo qual está sendo exigido o valor somente da multa conforme dispõe a legislação aplicável. Em sendo assim, não há que se falar em necessidade de indicação da base de cálculo e da alíquota do imposto.

Isto posto, entendo que não há como prosperar o presente recurso voluntário, tendo em vista que os argumentos contidos tanto na impugnação administrativa quanto no presente recurso não foram capazes de refutar quer seja a acusação, quer seja a confiabilidade do levantamento fiscal do presente lançamento tributário.

É que o presente auto de infração foi lavrado com base nas informações constantes na escrita fiscal da Recorrente, e com base em levantamento previsto na legislação aplicável.

Dessa forma, a mera alegativa da defesa de que na realidade as mercadorias ainda se encontravam no estoque da empresa, não tem como ser levada em consideração no âmbito do julgamento administrativo sem que a mesma esteja devidamente respaldada por documentos ou demonstrativos hábeis.

Em outras palavras, a Recorrente deveria ter acostado aos presentes autos documentação capaz de comprovar ou no mínimo demonstrar qualquer indício de fragilidade do levantamento realizado pela fiscalização, o que não o fez.


Destarte, não vejo como prosperar os argumentos contidos no presente recurso voluntário, haja vista que, no meu entender, os mesmos não foram capazes de afastar a acusação de omissão de receitas, motivo pelo qual entendo que deve ser julgado procedente o auto de infração em questão.

Diante do acima exposto, entendo que não merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória da 1ª Instância e julgado PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO em comento.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANTÔNIA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA - EPP** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e Negar-lhe Provimento, rejeitando em sede de preliminar a nulidade e no mérito julgar procedente a acusação fiscal de omissão de receitas, confirmando, dessa forma, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

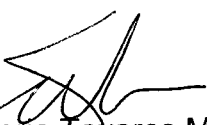
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 16 de SETEMBRO de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**Presidente**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

  
Francisca Marta de Sousa  
**Conselheira**

  
Marcos Antônio Brasil  
**Conselheiro**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
**Conselheira**

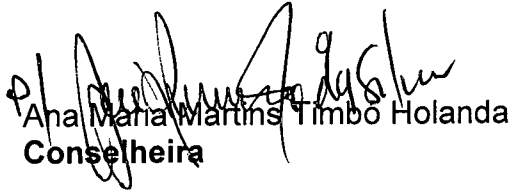
  
José Moreira Sobrinho  
**Conselheiro**



Sílvia Carvalho Lima Petelinkar  
**Conselheira**



Sebastião Almeida Araújo  
**Conselheiro**



Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**Conselheira**



Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**